

## = NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	95/XII/3.ª
Proponente/s:	Partido Iniciativa Liberal
Título:	Aprova o regime jurídico da atividade de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques e estabelece os requisitos legais para o exercício da atividade e funcionamento dos centros de inspeção
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende aprovar o regime jurídico da atividade de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques e estabelece os requisitos legais para o exercício da atividade e funcionamento dos centros de inspeção.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade? <sup>1</sup>	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género? <sup>2</sup>	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho? <sup>3</sup>	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais? <sup>4</sup>	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha? <sup>5</sup>	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não, por força do previsto no artigo 48.º, a presente iniciativa, em caso de aprovação, só produzirá efeitos ao dia 1 de janeiro de 2024, salvaguardando, assim, o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? <sup>6</sup>	Sim.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigos 116.° e 119.° do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.° 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.° do Regimento da ALRAA, artigos 15.° e 16.° da LTFP e artigos 472.° a 475.° do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.° do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.° do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.° 2 do artigo 116.° do Regimento da ALRAA e n.° 3 do artigo 45.° do EPARAA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? <sup>7</sup>	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?8	Não.
Comissão competente em razão da	Comissão de Economia
matéria e eventuais conexões:	(transportes)
Outras Observações:	A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.  No entanto, considerando o período que medeia a tramitação do processo legislativo (entre a sua admissibilidade e posterior apreciação plenária), sugere-se o aperfeiçoamento, por parte do proponente, da estatuição do artigo 48.º, para que a produção de efeitos se concretize com a publicação do Orçamento subsequente.  À consideração superior.

A Jurista: Leila Gonçalves.

**Data:** 27/07/2023

Artigo 126.º do Regimento da ALRAA
 Artigos 146.º e 147.º do Regimento